

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

DIREITO A MORADIA, PERSPECTIVA DA ODS 11.1 E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOBRE ANÁLISE DOS DADOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

RIGHT TO HOUSING, PERSPECTIVE OF SDG 11.1 AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT ON ANALYSIS OF DATA FROM THE MUNICIPALITY OF ANANINDEUA/PA

Ingrid Magno Da Silva

Resumo

Este artigo pretende analisar em que medida as políticas públicas habitacionais atendem ao direito fundamental a moradia e a perspectiva de atendimento ao objetivo de desenvolvimento sustentável 11.1 – ODS no município de Ananindeua/PA. Além de questionar se as políticas públicas é a solução para os males que são gerados devido as migrações desenfreadas. Também questiona o direito ao desenvolvimento, trazendo a discussão se esta é a solução ou se devemos ir atras, para manter os avanços.

Palavras-chave: Ods, Direito à moradia, Ananindeua, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the extent to which public housing policies meet the fundamental right to housing and the perspective of meeting the objective of sustainable development 11.1 - ODS in the municipality of Ananindeua/PA. In addition to questioning whether public policies are the solution to the evils that are generated due to unbridled migrations. It also questions the right to development, bringing up the discussion whether this is the solution or whether we should go back, to maintain progress.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ods, Right to housing, Ananindeua, Development

Introdução

O Presente trabalho pretende analisar o direito a moradia, como direito garantido na Constituição Federal do Brasil, sendo ele um direito de eficácia plena, em que deveria ser aplicado sem intervenções dos poderes, mas fato que no Brasil, se precisa de outra lei para a promoção do direito ou melhor, aplicação de políticas públicas.

Além disto, o direito à moradia é um dos direitos que busca garantir a dignidade humana do indivíduo, sendo esta dignidade só possível se este indivíduo alcançar o mínimo dos direitos basilares a sua subsistência. Este ideal não é somente buscado no Brasil, mas também no mundo, e foi tido como um dos objetivos dos países que participaram do RIO 20, em que criaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, sendo 17 ODS.

Estas ODS objetivam um mundo desenvolvido melhor para todos e que todos possam promover estes objetivos, sendo a meta a ser alcançada até o ano de 2030. Neste trabalho se analisou a ODS 11.1, a qual busca por meio da moradia digna o desenvolvimento sustentável, pois o ser humano que possui acesso aos seus direitos básicos para subsistência, tem como consequência, a busca para desenvolver da melhor forma os demais objetivo, sendo sustentável ao planeta. Acredita que que gera o desequilíbrio é a necessidade de alcançar o mínimo sendo a desigualdade grande provedora de desenvolvimento não sustentável.

Dessa forma, o presente trabalho buscou tais reflexões, utilizando o município de Ananindeua como cidade de estudo, pois esta se apresenta a anos em manchetes de revistas e jornais como uma com os piores índices de desenvolvimento humano municipal. Sendo considerada a pior em rede de esgoto do País e os piores índices de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM. O qual só demonstra de fato que não há investimento em políticas públicas no município, o que também reforça que o Estado do Pará, é um dos com os menos números no IDH.

Apesar de várias críticas as variáveis que definem o IDH, no presente trabalho se guiou pelos que utilizam as necessidades básicas do ser humano, como acesso a água potável, saneamento básico e outros descritos no trabalho.

Então, apresentado todos os devidos dados, se busca uma solução para amenizar os males gerados deste desenvolvimento, que é um direito garantido a todo indivíduo. Mas, este direito ao desenvolvimento é garantido? o que é desenvolver? As políticas públicas atuais seriam capazes de amenizar os impactos gerados pelas migrações

desordenadas, as quais ocorrem pela vontade dos indivíduos em desenvolver, buscar melhorias.

Neste contexto, para elucidar e fundamentar utilizamos de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, e outros institutos. Matérias de Jornais eletrônicos e Doutrina de repercussão geral, além de doutrinadores.

O presente estudo realizou pesquisa do tipo dedutiva, com enfoque nos levantamentos feitos pelos institutos acima citados, em doutrinas e também com publicações de jornais e revistas online, em que retratam a importância da discussão em questão, com o intuito de gerar uma boa compreensão do tema e da necessidade de estudá-lo, para que vá além do debate acadêmico.

Ainda, a investigação da resposta para seguir a questão norteadora foi: Em que medida as políticas públicas habitacionais no município de Ananindeua atendem ao direito fundamental à moradia adequada e a perspectiva de atendimento as metas da ODS 11. Dessa forma, foi feito os devidos levantamentos, entre os materiais já citados, para que a questão fosse elucidada.

Faz necessário pontuar, que a questão acima não se limita a este trabalho. Sendo esse o inicial de outros que estão em andamento, para se construir uma base sólida para responder à questão.

O presente trabalho foi dividido em seções, sendo: As Bases Legais do Direito à Moradia, Consequências do crescimento desordenado, Os objetivos das ODS 11.1, Município de Ananindeua/PA e as perspectivas sob a ODS 11.1, Políticas Públicas como solução?, Conclusão.

1. Bases Legais do Direito à Moradia

Moradia conforme adotado por Reis (2019), seria qualquer local em que se pode viver, habitar. Mas, nem toda moradia é digna, desde 1984, em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tomou como um pressuposto para o alcance da dignidade humana a necessidade de ter de fato a moradia digna. Esclarecendo, a moradia digna é necessária para a garantia da dignidade da pessoa humana. Na Constituição brasileira de 1988, com a Emenda Constitucional nº 26/00, trouxe em seu artigo 6º, o seguinte texto:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. O Direito à moradia está no rol dos direitos sociais fundamentais. Em que pese, há quem se visualize que este direito é assegurado desde do 1º artigo da Constituição Federal, no qual traz de forma implícita o direito à moradia, pois traz o seguinte texto em seu inciso terceiro “III – a dignidade da pessoa humana.” Sendo redundante, para se ter a dignidade humana, precisa atender aos requisitos, e um deles é a moradia digna.

Mas, afinal o que é esta moradia digna? podemos nos questionar. Porquanto, O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, no Comentário nº 04, de dezembro de 199-7, o qual interpreta o artigo 11.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, elenca quais os componentes que caracterizam uma moradia digna. - Que serão pontuados mais a frente-. no Comentário Geral, no nº 7, este comenta sobre os despejos forçados. Para buscar uma conceituação sobre a moradia digna, no artigo 25, parágrafo 1º da DUDH, vide:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”.

Logo, percebe-se que a moradia digna não é somente habitar em um local com teto, mas é estar em um local que permita qualidade de vida. A moradia digna vai muito além de um espaço. A moradia digna está ligada a ter condições básicas para a manutenção da vida, como o saneamento básico, o acesso a transporte público, meios que este indivíduo possa se desenvolver. Essa moradia para ser considerada digna tem que permitir que o indivíduo se sinta digno, se sinta amparado pelos meios básicos e tenha acesso a meios para garantir sua subsistência.

Fomentado pelo artigo 11, do PIDESC, em que em seu parágrafo 1º:

“Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

Dentre outros códigos que buscam, ratificar o direito à moradia digna.

1.1 O Direito a Moradia como Direito de Defesa e Direito Prestacional

No artigo 5º, parágrafo 1º da Carta Magna a qual define as normas que definem os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, aplicando-os em todos os direitos fundamentais da Constituição Federal, mesmo que não expresso no artigo 5º da CF. (DORNELLES E JÚNIOR, 2015)

Todavia, ainda há o debate sobre normas de eficácia limitada, que seriam as que não geram efeitos sem a intervenção legislativa, em que Silva (2007), diz que os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, mas os direitos sociais, que não expressos necessitam de uma lei que os integrem, pois esses direitos são de eficácia limitada e aplicabilidade indireta. Assim, é necessário que se tenha um legislador ordinário para intervir, para que assim se possa gozar de certos direitos.

Enfim, ao discutirmos os direitos fundamentais, em especial o direito à moradia, a qual se encontra como direito de defesa, não se possui dúvidas que possui eficácia plena e imediata, em que pese não exige que o Estado realize prestações para que se faça o direito à moradia para que este seja garantido. Mas, não significa dizer que este direito é absoluto.

Para além disso, e já finalizando esse capítulo, é de se ressaltar que a garantia do acesso à moradia, assim como os demais direitos fundamentais, não se constitui em direito absoluto, imune a restrições. Dessa forma, muito embora o direito à habitação adequada venha reconhecido no texto constitucional e na legislação esparsa, sendo inclusive (ou, pelo menos, devendo ser) objeto de políticas públicas, não se pode olvidar a existência de outros direitos também merecedores de tutela jurisdicional. É justamente sobre a contraposição de interesses juridicamente protegidos que se deterá a partir de agora. (Facchini, 2015)

Dessa forma, o direito à moradia não é imune a restrições, mas, é limitado o poder de restringi-lo, pois ele é um direito constitucional, e que como já dito, possui eficácia plena.

Uma das questões tormentosas a se discutir é, se este direito é de eficácia plena e imediata, em que não necessita de prestações para que se faça ser garantido, pois é um direito de defesa, a questão que se levanta é que o direito a moradia também se enquadra no direito prestacional que são os cidadãos participam e usufruem na medida que o poder público institucionaliza, principalmente por concretização legislativa, como define Breyner (2011). Para melhor compreender, devemos pontuar que o direito constitucional à moradia é tido como pragmático, não o tornando destituído de eficácia.

[...] o direito à moradia em especial – têm sido enquadrados na categoria das normas constitucionais programáticas (ou impositivas de programas, fins e tarefas, como sugere Canotilho), posição esta que ainda parece refletir a posição dominante, notadamente no direito comparado e internacional. Tal entendimento – apenas a título ilustrativo – restou consignado, reiteradamente, pelo Tribunal Constitucional de Portugal, sustentando, na esteira do magistério de Gomes Canotilho e Vieira de Andrade, que o direito à habitação, compreendido como direito a ter uma moradia condigna, constitui um direito a prestações, cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais e pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, não conferindo ao cidadão um direito imediato a uma prestação efetiva, já que não é diretamente aplicável, nem exequível por si mesmo. (SARLET, 2010)

Logo, podemos entender que apesar de estarmos falando de um direito de eficácia plena, devido seus efeitos -se podemos dizer desta forma-, este necessita que os legisladores pátrios, realizem meios de sua implementação para que o direito à moradia seja alcançado e eficaz. Tanto que há avanços, como o Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), a lei de regularização fundiária nº 13.467 em que discutem o ponto central do direito à moradia – a busca pela dignidade humana-.

Assim, devido a Organização das Nações Unidas ser ciente do que é necessário para alcançar a dignidade humana, foi criado na conferência das nações unidas sobre o desenvolvimento sustentável o RIO 2012, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a qual busca amenizar os impactos da indignidade do mundo, os quais existem desde da criação da sociedade, mas com o crescimento e desenvolvimento das sociedades aumentaram, criando maiores índices de indignidade.

2. Consequências do crescimento desordenado

De acordo com a Organização das Nações Unidas -ONU, em análise de Fernandes; Ferrari (2014), até o ano de 2050, 66% da população mundial estará vivendo em zonas urbanas. Sendo, o expressivo número de 2, 5 bilhões de pessoas a mais do que nos dias atuais. O que torna necessário o debate sobre os impactos socioambientais gerados pelos fenômenos migratórios e as consequências nas zonas urbanas.

Podendo de forma resumida apresentar quais os maiores impactos que são gerados nas zonas urbanas devido esse movimento migratório desordenado. Sendo os principais impactos pontuados por Diniz (2005): desorganização social e criminalização, Elder e Rodrigues (2004), pontuam questões de poluição, que seriam a poluição dos mares, atmosfera, poluição sonora, poluição do solo e visual.

Perdomo (2006), em seu trabalho pontua os efeitos na saúde, em que estes migrantes apresentam índices maiores de doença e estado de saúde, em que são

sobrepeso, obesidade, tabagismo, abuso excessivo de drogas, comportamento sexual de risco. O número de mortalidade infantil também é maior no meio destes migrantes e muitos destes carregam traumas gerados por diversos fatores que aqui já pontuados, tudo isto gera efeitos ao estado, em especial à política de saúde pública.

“[...] um dos mais recorrentes impactos negativos em virtude dessa falta de planejamento são as inundações, que em maiores precipitações pluviométricas, assola as populações favorecendo o aumento e a migração de vetores de epidemias e doenças, e assim, expondo desta forma comunidades inteiras a sérios riscos de saúde. Tais riscos devem-se à falta de infraestrutura adequada, que por sua vez, torna a população mais propensa ao acometimento de doenças de veiculação hídrica, fator preponderante para o surgimento da Leptospirose, uma das endemias de caráter antropozoonótico mais difundida no mundo (CIPULLO; DIAS; OLIVEIRA et al., 2012; OLIVEIRA, 2009).

Logo, percebemos que os efeitos migratórios desordenados que geram crescimento não pensado por um plano diretor e outros meios de se buscar organizar crescimentos nas zonas rurais ou urbanas são negativos.

3. O Objetivo da ODS 11.1

O Objetivo 11 das ODS, possui como eixo central o seu título e subtítulo “Cidades e Comunidades Sustentáveis – Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.” (IPEA, 2019)

Em que é a busca de tornar os locais em que se habita dignos, para manter o mínimo que um ser humano necessita para viver e ter sua dignidade preservada.

Na ODS 11.1 nas Nações Unidas o objetivo é: “Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.”

No Brasil: “Até 2030, garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade.”

Percebemos que o que objetiva a ODS 11.1 é buscar meios que se garanta o que aqui já discutido, o direito à moradia digna, mas com foco nos grupos que se encontram em situações de maior vulnerabilidade.

No site odsbrasil.gov.br apresenta os indicadores de pessoas que estão vivendo em assentamentos informais e domicílios inadequados. Este indicador é composto por três eixos que são: população vivendo em assentamentos ou habitações precárias, inadequadas ou informais, ainda descreve o seguinte:

Os assentamentos precários incluem áreas com precariedade de serviços públicos essenciais, ausência de saneamento básico, sem fornecimento de água tratada, superlotação em dormitórios e condições impróprias da estrutura física das residências. A inadequabilidade das habitações pode ser estimada a partir da acessibilidade dos imóveis, em termos de custo relativo do aluguel em relação a renda familiar, pois um eventual excesso de gasto com aluguel pode implicar na redução do acesso a outras necessidades básicas como alimentação, saúde e transporte. Por fim, os assentamentos informais são aqueles não reconhecidos legalmente ou regulamentados por instrumentos municipais de controle e planejamento.

Para o Brasil, o recorte dos Aglomerados Subnormais produzido pelo IBGE contempla, em grande medida, as três dimensões citadas. No entanto, muitos dos elementos que compõem o indicador estão amplamente difusos pelos territórios em áreas que não necessariamente compõem áreas de baixa renda ou Aglomerados Subnormais, por isso há necessidade de aplicar os critérios descritos em todos os setores urbanos do País.

Nestes indicadores o Estado do Pará está em terceiro lugar em proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados.

Nos dados as variáveis utilizadas foram: 1. Domicílio, Situação, 2. Morador, número, 3. Setor, tipo, Aglomerado Subnormal, 4. Lixo, destino, 5. Densidade morador/dormitório, número, 6. Abastecimento de água, forma, 7. Domicílio, Aluguel mensal, reais, 8. Rendimento domiciliar.

Essas variáveis são utilizadas, pois são tidas como essenciais para o desenvolvimento sustentável que forneça a dignidade da pessoa humana aos indivíduos. É com estes números que se pode chegar a uma constatação que se faz necessário implantar políticas públicas para o desenvolvimento que garanta o mínimo de dignidade.

As ODS buscam justamente isto, a busca da dignidade das pessoas humanas, não somente no Brasil, mas no mundo, pois é fato que as desigualdades e as violações aos direitos fundamentais ocorrem, não somente na América do Sul, aonde se localiza o Brasil, mas também em todos os outros continentes, mesmo que de forma diferente, com números não tão alarmantes, mas ocorrem.

4. Município de Ananindeua/PA e as perspectivas sob a ODS 11.1

O município de Ananindeua está localizado no estado do Pará, sendo o segundo município mais populoso do Estado e o quarto da região norte, conturbada com os municípios de Belém e Marituba, compondo a Região Metropolitana de Belém (RMB). O município tem 535.547 habitantes. Tendo seu Índice de Desenvolvimento Humano

Municipal em 0.718 e o índice de mortalidade infantil em 12.94 óbitos por mil nascidos vivos. Conforme dados do Instituto de Geografia e Estatística – IBGE de 2020.

São dados que preocupam, principalmente o IDHM, este índice que é uma medida para classificar o nível do desenvolvimento humano, para analisar o desenvolvimento e poder classificar como desenvolvido ou subdesenvolvido. Os índices do município são baixos, ou melhor, preocupantes, mas isto advém de um crescimento não pensando, desordenado, e claramente isto gera efeitos negativos. Este processo de expansão vem ocorrendo nos municípios da Amazônia, mas juntamente com ele não se vê o crescimento de políticas públicas, como pontuou Becker (2013), “O modo com que o processo de expansão urbana vem ocorrendo na Amazônia acentua ainda mais os problemas socioeconômicos e ambientais nas cidades. Apesar disso, o que se tem observado é que a questão urbana é negligenciada nos estudos voltados para a região.

No ano de 2020, o município de Ananindeua/PA estampou as capas, manchetes dos principais jornais da Federação, em que apontava que neste município era aonde tinha a pior cobertura de água e esgoto do País, sendo 2% somente da população que tinha acesso a esgoto. O Jornal Estadão, divulgou esta triste realidade.

A matéria trouxe apontamentos como uma cidade sem planejamento urbano, apesar de ter plano diretor aprovado no ano de 2006, que prevê políticas de desenvolvimento. Ainda em matéria publicada pela Radioagência Nacional, no ano de 2017 divulgou que Ananindeua tinha o pior saneamento entre as 100 maiores cidades do país. No mês de março de 2022 o correio paraense publicou que Ananindeua continua no ranking das 20 piores cidades do saneamento básico. Na Matéria se discutiu dados publicados pelo Instituto Trata Brasil, o qual avaliou o saneamento básico de 100 municípios brasileiros. No levantamento destes dados Ananindeua aparece em 6º lugar, como as piores cidades, em relação a acesso de saneamento básico, ficando atrás da capital paraense Belém. Dado que chamou atenção foi que em Ananindeua, o serviço de coleta de esgoto produzido só é coletado 4.1%.

Os municípios da RMB apresentaram as piores performances quanto ao índice de capacidade político institucional. É neste índice também que se observam as maiores diferenças intermunicipais. Esses resultados presumem que os níveis de governança metropolitana são baixos, reflexo de um sistema institucional deficiente. Não ocorre urbanização homogênea do território, o que contribui para que o predomínio das políticas urbanas nos municípios seja voltado para a resolução dos seus problemas em menor escala, sem um sistema político institucional integrado capaz de enfrentar os desafios da sustentabilidade. (Pereira e Viera, 2016)

Dessa forma, se percebe que ao analisar os dados, o município de Ananindeua e seus habitantes seguem sofrendo os efeitos negativos do desenvolvimento não sustentável e desenfreado.

4.1 O desprezo ao direito à moradia e a ODS 11.1 no município de Ananindeua/PA

Todo ser humano tem direito a viver de forma digna, o estado brasileiro em sua constituição garante o direito à moradia, como já dito no início do trabalho. Para a garantia deste direito é necessário que se faça leis, políticas públicas e que estes sejam aplicados para alcançar a efetividade.

A ODS 11.1 busca que até no ano de 2030 todos tenham acesso a moradia digna, adequado e a preço acessível, juntamente com os serviços básicos. Dentro destes serviços básicos estão o acesso a esgoto, limpeza urbana, abastecimento de água potável, entre outros dispostos na lei de saneamento básico nº 11.445/07.

Nos levantamentos aqui discutidos se nota o quanto é desprezado o direito a moradia e ODS 11.1 no município de Ananindeua/PA. Uma vez que uma cidade estampa a anos as manchetes que divulgam os dados publicados pelos institutos especializados nos levantamentos destes números, para se visualizar o desenvolvimento ou subdesenvolvimento dos municípios. Mas, claramente é os efeitos do crescimento desordenado da cidade e da ausência ou implementação mínima ou inferior do que se realmente precisa de políticas públicas.

5. Políticas Públicas como solução?

O Direito ao Desenvolvimento foi aprovado na resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 04/12/1986, tendo como texto o seguinte:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser

participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. [...]

Dessa forma, a Declaração torna o Desenvolvimento como Direito, podendo ser objeto tutelado. Na Constituição Federal do Brasil, este direito não está expresso, mas no art. 3º, II – “garantir o desenvolvimento nacional”, há quem entenda que a constituição tenha expresso, assim como no art. 225, que é a busca pelo meio ambiente equilibrado, o que de acordo com Fadul (2021), não é possível sem o desenvolvimento.

Mas, afinal o que é o desenvolvimento? de acordo com o programa das nações unidas para o desenvolvimento - PNUD, este conceito nasce como:

“processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades.”

Ou seja, para o PNUD, desenvolvimento vai além de questões econômicas, e é possível por outros meios.

Todavia, como já mencionado, o desenvolvimento desenfreado, gera grandes males a sociedade, o que traz o subdesenvolvimento, a carência de recurso, como já mencionado no trabalho.

Fadul (2021), traz um modelo chamado de Decrescimento, que seria a redução equitativa da produção e do crescimento, para que na redução destas matérias primas, do fluxo de energia, pudéssemos chegar a um equilíbrio. Seria como reduzir, para chegarmos ao zero, buscando um equilíbrio, seria uma busca de reduzir os efeitos danos do crescimento desenfreado e não pensado.

A autora, buscou constatar que por meio do decrescimento seria possível aumentar a qualidade de vida, no modelo de consumo consciente e sustentável.

Pois, se percebermos os conglomerados advindos das migrações em massa ocorrem justamente por uma ideia de buscar melhor qualidade de vida, e possivelmente esta qualidade de vida está nas metrópoles.

Assim, entra em ação a necessidade de aplicarmos políticas públicas. Todavia, em *Desigualdade Reexaminada* de Amartya Sen, este discute a igualdade. Questiona em seu primeiro capítulo, *Igualdade de que?* pois nos leva a reflexão que só podemos alcançar a igualdade se colocarmos todos nos mesmos moldes, em igualdade de fato. Muitas vezes, a necessidade do outro, não é igual a necessidade de um terceiro.

Quando se aplica políticas públicas, para promoção da dignidade da pessoa humana, se aplica em sociedade, ocorre que as necessidades são diversas em um conjunto de pessoas, pois geralmente são realizadas por projetos de entes públicos, sem observar a necessidade individualizada, como apresenta matéria do Poltiize (2016). Assim, devemos nos questionar, em que medida de fato as políticas públicas habitacionais estão atendendo o direito a moradia digna e a perspectiva da ODS 11.1, juntamente com o direito ao desenvolvimento ? Infelizmente, neste trabalho ainda não se foi capaz de realizar tal apontamento.

Mas se fez suficiente para discutirmos e perceber que as políticas públicas estão sendo adotadas, mas seus efeitos estão sendo ínfimos devido a busca do desenvolvimento, o que gera violações aos direitos aqui discutidos.

7. Conclusão

Percebe-se que o presente trabalho buscou direitos expressos à constituição, sendo um deles o direito à moradia, e o direito ao desenvolvimento, este último ainda muito se discute, se é ou não direito.

Ainda, abordamos sobre o objetivo da ODS 11.1 sobre a busca do desenvolvimento sustentável por meio de moradia digna a pessoa humana, a qual busca o mínimo de dignidade humana. Além de realizar crítica a aplicação das políticas públicas.

O presente trabalho quis demonstrar em números e reflexões os males que são gerados pelas migrações desordenadas e que talvez os pensamentos que buscam a solução unicamente nas políticas públicas estejam equivocados ou mesmo muito esperançosos, como se esta fosse a única solução, pois a aplicação destas políticas

públicas e sua não individualidade na maior parte dos programas podem não combater o verdadeiro vilão.

Além disto, quis questionar “Será que o melhor é desenvolver ou o desenvolvimento está em recuar e buscar meios melhores e mais sustentáveis?”.

O presente trabalho é o início de outros que buscam fundamentar e encontrar algumas respostas deixadas sem resposta no presente trabalho.

Mas, conclui-se que a busca pelos direitos e buscar a sua efetividade é necessária, para que se mantenha a dignidade da pessoa humana, mesmo que as ações atuais não sejam a solução, mas que amenizem as dores dos efeitos negativos gerados por uma sociedade em busca de um desenvolvimento não ordenado. Pois, deve-se buscar pela efetividade dos direitos, pois é por meio desta busca, da inquietude conclui-se que a busca pelos direitos e buscar a sua efetividade é necessária, para que se mantenha a dignidade da pessoa humana, mesmo que as ações atuais não sejam a solução, mas que amenizem as dores dos efeitos negativos gerados por uma sociedade em busca de um desenvolvimento não ordenado. Além disso, se fez suficiente para discutirmos e perceber que as políticas públicas estão sendo adotadas, mas seus efeitos estão sendo ínfimos devido à busca do desenvolvimento de forma não pensada ou melhor desordenada.

Logo, devemos ultrapassar as paredes das academias e levar estas discussões para o legislativo, para a sociedade, a qual não conhece seus direitos, por isto que em outro momento se discute o presente tema para buscar a efetividade da tutela e vendo uma possibilidade de aplicar os processos estruturantes, pois envolve todos os que compõe a sociedade para o debate e assim é possível se ouvir e ver todos pontos da realidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. Políticas Públicas o que são e para que servem? Disponível em: https://www.politize.com.br/politicas_publicas/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw1N2TBhCOARIsAGVHQc5ZST2x1CKwjRjIXe5-4CBuO1EwICoYGz3X1Mo6u6g93KUjRzl_wEkaAtQIEALw_wcB . Acesso em 05 de maio de 2022

Ananindeua (PA) tem o pior saneamento entre as 100 maiores cidades do país. Disponível em: link: https://www.estadao.com.br/infograficos/economia,ananindeua-a-pior-cobertura-de_agua-e-esgoto,1115454. Acesso em: 05 de maio de 2022

Ananindeua a pior cobertura de agua e esgoto. Disponível em: link: https://www.estadao.com.br/infograficos/economia,ananindeua-a-pior-cobertura-de-agua-e_esgoto,1115454. Acesso em: 07 de maio de 2022

Belém e Ananindeua estão entre as 20 piores cidades do ranking do saneamento básico Disponível em: <https://correioparaense.com.br/2022/03/22/belem-e-ananindeua-estao-entre-as-20-piores-cidades-no-ranking-do-saneamento-basico/>. Acesso em: 05 de março

BECKER, B. K. A urbe amazônida: a floresta e a cidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2013. 88p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de março de 2022

BREYNER, Frederico Menezes . Tutela jurisdicional dos direitos prestacionais: mecanismos processuais e eficiência administrativa.. Revista Ciência Jurídica, v. 139, p. 125-144, 2008. Disponível em: https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Artigo-Direitos_Prestacionais-Site.pdf. Acesso em: 08 de maio de 2022

CIPULLO, R.I.; DIAS, R.A. Associação de variáveis ambientais à ocorrência de leptospirose canina e humana na cidade de São Paulo. Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia. Belo Horizonte, v. 64, n. 2, abr., p. 363-370. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-09352012000200016. Acesso em: 25 de abril de 2022

DINIZ, A. M. A. Migração, desorganização social e violência urbana em minas gerais. In: Revista Ra'ega: O Espaço geográfico em Análise. Curitiba, n.9, p. 9-23, 2005. Editora: UFPR.

FADUL, Ana Amélia L. Decrescimento como alternativa ao Desenvolvimento. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/2bx82e3t/GY7h16tb13Lbj395.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2022

FERNANDES, Realda Terra; FERRARI, Maristela. Cidadania, Cidade e Problemas Urbanos: O Exemplo De São Miguel Do Iguaçu (2004 A 2015). Os Desafios da Escola pública paranaense Na perspectiva Do Professor Pde, 2014. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unioeste_geo_artigo_realda_terra_fernandes.pdf. Acesso em: 07 de abril de 2022

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/introducao.html>. Acesso em 08 de maio de 2022

Moradia é um direito humano. S.d. Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=975&lang=pt. Acesso em: 10 de abril de 2022

O direito à moradia x o direito a propriedade. FACCHINI, Nicole Mazzoleni, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41158/o-direito-a-moradia-x-o-direito-de-propriedade#:~:text=Para%20al%C3%A9m%20disso%2C%20e%20j%C3%A1,direito%20absoluto%2C%20imune%20a%20restric%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 08 de maio de 2022

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 08 de maio de 2022

PEREIRA, F. S. VIEIRA, I. C. G. Expansão urbana da Região Metropolitana de Belém sob a ótica de um sistema de índices de sustentabilidade. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/PGkfRVNkHt54FB4nGQJss8d/?lang=pt>. Acesso em: 10 de abril de 2022

PERDOMO, R. P. Os efeitos da migração. 2007. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1555-8746/2007/vn4/a111-123-2.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022

POLÍTICAS PÚBLICAS: O QUE SÃO E PARA QUE EXISTEM. Disponível em <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em 08 de maio de 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed., rev., atual e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015. 512 p.

SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. 871 p.

Uma construção social e jurídica da definição de moradia. JUS. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66840/uma-construcao-social-e-juridica-da-definicao-de-moradia#:~:text=Com%20vistas%20ao%20exposto%2C%20C3%A9,renda%20baixa%2C%20mediana%20e%20alta>. Acesso em: 26 de abril de 2022

XXI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Rio Grande do Sul. Anais [...]. Rio grande do sul: [s. n.], 2015. Tema: Direito fundamental à moradia:

apontamentos sobre a sua eficácia e aplicabilidade. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13215/2326>. Acesso em: 08 maio 2022